

## PARECER N.º 11/CITE/2003

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro

Despedimento colectivo promovido pela ..., LDA.

Processo n.º 10/2003

### I - OBJECTO

**1.1.** Em 19.02.03, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio apresentado pela ..., Lda. nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

**1.2.** Em anexo ao pedido de parecer, a empresa enviou fotocópias das comunicações feitas à Comissão Sindical e ao IDICT, incluindo a documentação anexa às referidas comunicações em conformidade com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, bem como fotocópia da acta da reunião a que se refere o artigo 18.º do mesmo diploma.

**1.3.** O despedimento colectivo abrange a totalidade dos 588 trabalhadores da fábrica de ..., procedendo-se ao encerramento definitivo da mesma e inclui quatro trabalhadoras lactantes e uma trabalhadora grávida, sendo este o facto que determina o pedido de parecer e o objecto do mesmo.

**1.4.** De acordo com a empresa, o encerramento total e definitivo da fábrica de calçado de ... é motivado por razões de ordem estrutural derivadas de opções de gestão da ... descritas na fundamentação do despedimento colectivo pela forma que a seguir se transcreve:

*“1. A actual procura dos produtos fabricados na Fábrica de ... implica que esta deixará de ser viável em 2003;*

*2. As mudanças que o GRUPO... vai introduzir no tipo, estilo e construção dos produtos que pretende oferecer aos seus clientes não são compatíveis com a produção dos mesmos na Fábrica de ...;*

*3. Os fornecedores de sapatos da GRUPO ... no Extremo Oriente apresentam melhores condições de preços e maior flexibilidade de produção e entrega.”*

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

**2.2.** Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento, incluindo os casos de despedimento colectivo, quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes (n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro).

**2.3.** No caso vertente o despedimento abrange uma trabalhadora grávida e quatro trabalhadoras lactantes.

**2.4.** Verificando-se, porém, que o despedimento abrange todos os trabalhadores da empresa, uma vez que se prevê o encerramento total e definitivo da fábrica, fica prejudicada qualquer conclusão no sentido de qualificar como discriminação com base no sexo a inclusão das referidas trabalhadoras na lista de trabalhadores a despedir.

## **III - CONCLUSÕES**

**3.1.** Resulta do processo de despedimento colectivo promovido pela ..., Lda, que o despedimento da trabalhadoras ..., a ocorrer, não está relacionado com o estado de gravidez ou com o facto de serem trabalhadoras lactantes, mas antes se deve ao encerramento total e definitivo da Fábrica de ... e conseqüente despedimento de todos os trabalhadores.

**3.2.** Deste modo, concluindo-se que o despedimento, a ocorrer, não constituirá uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE é favorável ao despedimento das trabalhadoras acima indicadas.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE  
12 DE MARÇO DE 2003, COM A ABSTENÇÃO DA REPRESENTANTE DA  
CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES-CGTP-IN**